

## Maralog Distribuição S.A.

Modificação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC de dezembro de 2017, elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do **processo nº. 1002844-39.2016.8.26.0132** em trâmite na 2ª. Vara Cível da Comarca de Catanduva – SP para atendimento a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Catanduva-SP, 20 de maio de 2019

Elaborador por:

Maralog Distribuição S.A. – Em Recuperação Judicial

### 1. Introdução

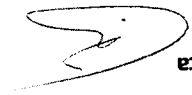


Esse documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos de alteração do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial – LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, da empresa **Maralog**, em atendimento ao resultado de recursos de agravo de instrumento interpostos da r. decisão anterior que homologou o plano de recuperação originalmente aprovado pelos credores.

### 2. Conteúdo do Plano Modificado

- 2.1. Condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas da **Maralog**;
- 2.2. Avaliação de bens e ativos do devedor de forma a atender o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº. 11.101 realizada pelas empresas **AVALOR Engenharia de Avaliações** sita à Av. Vereador José Diniz, nº 3,720, São Paulo - SP e **Pro Imóveis**, sita à Rua Pará, nº 1,059, Catanduva - SP, as quais acompanham o Plano da Recuperação Judicial Inicial e a avaliação de bens e ativos para atender o processo de vendas dos bens moveis e equipamentos do Plano de Recuperação Modificado o qual foi realizado pela **APPRAISAL Avaliações e Engenharia Ltda.** - CREA 324.322SP, sita à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 487 - 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01317-909, além do Laudo de avaliação dos equipamentos e o laudo de constatação e orçamento elaborado pela **WR engenharia**, Rua Floresta Azul, 230 – Jardim do Bosque – Catanduva – SP – CEP: 15.805-090 o qual acompanham esta modificação do Plano de Recuperação Judicial. Diante da inexistência de impugnação aos termos dos laudos de avaliação anteriormente apresentados, desta forma os mesmos serão reutilizados na elaboração e cumprimento do presente plano modificado.

**3. Modificação do Plano de Recuperação**

- 3.1.** Em função das suas dificuldades econômico-financeiras, a empresa solicitou sua Recuperação Judicial em 26.outubro.2015, tendo, por decisão publicada em 04.março.2016, deferido seu processamento, sendo nomeada administradora judicial a Dra. **Adriana Lucena Zoia de Camargo**.
- 3.2.** Foram publicados os editais previstos em lei e a **Maralog**, respeitando o prazo legal de 60 dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 04.julho.2016.
- 3.3.** Entretanto, houve objeções apresentadas por seus credores. Além disso a **Maralog** se deparou com a alteração da conjuntura econômica, o que fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do plano apresentado.
- 3.4.** Assim, sendo a **Maralog** apresentou um novo Plano de Recuperação Judicial o qual foi aprovado com ampla maioria em Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de dezembro de 2017. Posteriormente o Plano de Recuperação Judicial aprovado foi homologado pelo MM. Juízo Monocrático, porém tal decisão foi objeto de recursos de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que a redação do presente plano visa o atendimento das determinações exaradas pelo D. Des. Relator Dr. Ricardo Negro, para deliberação das novas condições alteradas em Assembleia Geral de Credores.
- 3.5.** Desta forma, a Maralog vem aqui apresentar proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.
- 3.6.** A Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo atender às exigências do Tribunal e aos anseios dos credores.

  
  
**4.1.** A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo

liquidar os passivos da Recuperanda pela venda e/ou dagação de ativos, além de estabelecer de outros aspectos inerentes ao processo de recuperação da **Maralog**. As alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações.

**4.2.** Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, apresenta a presente proposta de modificação do Plano.

**4.3.** Fica desde já estabelecido que, em tudo que assim for aplicável, a presente proposta de modificação complementa o Plano de Recuperação Judicial aprovado em 18 de dezembro de 2017.


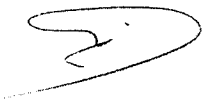

**5. Passivo total da Maralog**

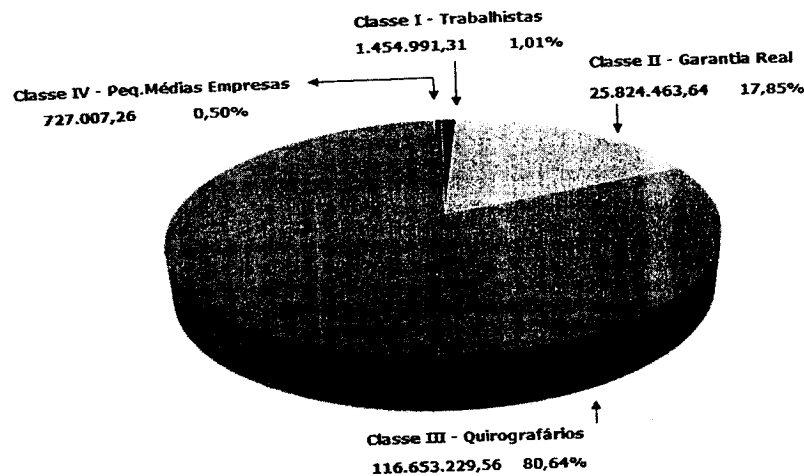
**5.1.** Na data da publicação da lista de credores da sua recuperação judicial (30.março.2016), o passivo sujeito da **Maralog** totalizava R\$ 144.659.691,77 (cento quarenta e quatro milhões, seiscentos cinquenta e nove mil, seiscentos noventa e um reais e sete centavos), distribuídos em créditos trabalhistas, garantia real, quitrografários, pequenas e microempresas, assim distribuídos:

Classet I	Trabalhista	1.454.991,31
Classet II	Garantia Real	25.824.463,64
Classet III	Quitrografários	116.653.229,56
Classet IV	MEI- ME- EPP	727.007,26
Total da Recuperação Judicial		144.659.691,77

Quadro 01: Composição do endividamento da Maralog

Gráfico 01: Composição do endividamento da Maralog em percentual

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

- 5.2. A relação de credores poderá ser alterada em virtude de eventuais ajustes levados a efeito pela Recuperanda, pela administradora judicial – no ensejo do artigo 7º, § 2º da LRF – e a pedido dos credores, de forma que a composição do passivo poderá ser diferente da aqui exposta quando da realização da assembleia geral de credores.
- 5.3. Da mesma forma, o resultado de impugnações, divergências e demais alterações de créditos nesta lista serão considerados quando do eventual cumprimento do plano, tudo de forma a garantir tratamento igualitário e isonômico aos credores dentro de suas respectivas classes.

**6. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores**

- 6.1. Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os termos do atual plano de recuperação, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

**Nota<sup>01</sup>:** Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito bancário na conta corrente do credor, que deverá ser informada diretamente à Maralog (devidamente comprovada na forma abaixo) não podendo ser feitas em nome de terceiros, a menos que seja obtida autorização judicial neste sentido.

- 6.2. Os pagamentos, por conveniência dos credores e da recuperanda, poderão ser realizados em dinheiro, por transferência bancária e/ou por cheque, em moeda corrente nacional, ou outra forma, mediante emissão de recibo.
- 6.3. Cada credor deverá informar diretamente à recuperanda os dados completos da conta bancária, pelo e-mail [dadosbancarios@maralog.com.br](mailto:dadosbancarios@maralog.com.br) ou carta dirigida ao seguinte endereço, Rua Anuar Pachá, 400 Parque Joaquim Lopes, Catanduva - SP - CEP 15800-670 aos cuidados da Diretoria com domicílio no Brasil. Caso os dados não tenham sido informados, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência informação pela recuperanda e os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas. Caso a recuperação se encerre, permanece a obrigação da recuperanda em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.
- 6.4. Existindo créditos reconhecidos, julgados e/ou liquidados, no curso ou após o encerramento processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a impetração do pedido, tanto a forma de liquidação, como as condições de pagamento (prazos e valores) - seguirão as disposições contidas neste Plano de Recuperação Modificado, sob pena de tratamento diferenciado dos credores.
- 6.5. Os créditos serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto em cada classe.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado****7. Créditos retardatários**

- 7.1. A presente proposta é apresentada e foi elaborada com base no passivo apurado pela D. Administradora Judicial no processo de recuperação, no ensejo do que é previsto no artigo 7º da LRF.
- 7.2. Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.
- 7.3. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.
- 7.4. Assim sendo realizada a venda de ativos aqui prevista, será apresentada pela recuperanda, sob supervisão da Administradora, um plano de rateio com base na relação de credores e incidentes pendentes de julgamento, para homologação pelo MM. Juízo da Recuperação. Créditos retardatários que não participarem destes rateios serão pagos nas mesmas condições e valores, todavia, serão suportados pela operação remanescente da empresa, sem direito a participação nos rateios.



**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado****8. Estruturação da Nova Proposta para pagamento aos credores**

- 8.1. A presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo maior, entre outros, propor alterações quanto a algumas condições de pagamentos aos credores, além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de Recuperação Judicial da **Maralog**.
- 8.2. Para que seja possível a sua recuperação é necessária a alienação de ativos, para isso equipamentos e imóveis serão alienados, e os recursos provenientes dos recursos operacionais serão direcionados para a liquidação do passivo contido na Recuperação Judicial.
- 8.3. Os recursos obtidos pela venda dos ativos relacionados serão direcionados para:
  - A. Pagamento Preferencial de créditos trabalhistas, atendendo ao disposto no artigo 54 da LRF e demais disposições legais;
  - B. Quitação do crédito do detentor de garantia real, providencia necessária para liberação da garantia e viabilização da venda dos bens;
  - C. O saldo remanescente após liquidadas as classes I e II, conforme disposição contida nas cláusulas 9 e 10, será direcionado aos demais credores – classes III e IV, dividindo-se o valor proporcionalmente para cada classe e então para cada credor, assegurando-se assim a participação de todos os credores em tal rateio, em proporção equivalente à participação de seu crédito na respectiva classe.
- 8.4. Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, apresentamos a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação original.



**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

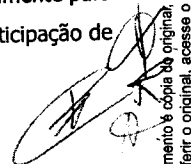
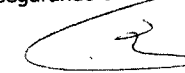
- 9. Pagamento de credores Classe I:** os credores da Classe I - trabalhistas cujos créditos líquidos desta classe serão pagos à vista mediante o recebimento de recursos obtidos pela venda dos ativos descritos nos itens "C", "D" e "E" da cláusula 19. Os valores habilitados serão atualizados pela TR e acrescidos de juros + 1% a.m. da data da homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.
- 9.1.** Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos de geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.
- 9.2.** O pagamento desta classe vencerá após publicação da homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial, dentro do período de até 1(um) ano previsto nesse plano de recuperação, conforme cronograma de cumprimento sugerido no texto da presente modificação.
- 9.3.** Os acordos realizados e homologados perante a Justiça do Trabalho, mesmo que por terceiros, mas por créditos aqui relacionados e efetivamente devido pela **Maralog**, serão cumpridos em seus termos e não implicarão em tratamento diferenciado aos credores. Os pagamentos de créditos reconhecidos na recuperação em tais termos serão considerados no cumprimento do presente plano.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/05/2019 às 13:29, sob o número WCTD19700404688. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002844-39.2016.8.26.0132 e código 3EB1EDA.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

- 10. Pagamento de credores da Classe II - Condições**
- 10.1.** Os créditos desta classe decorrentes de operações sujeitas à Recuperação Judicial, serão liquidados sem deságio, pelos recursos gerados pela venda dos bens que constituem a garantia dos respectivos contratos (ativos descritos nos itens "A" e "B" da cláusula 19, conforme as regras estabelecidas adiante.
- 10.2.** Face aos credores da classe II estarem disponibilizando os imóveis que garantem seus créditos para venda, e considerando que pela Lei 11.101/2005 esses créditos teriam preferência no recebimento, estes terão seus créditos corrigidos desde o pedido de Recuperação Judicial até a homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial pela taxa de 1,50% a.m. no período, e mais a correção da TR + 0,50% a.m. entre o primeiro dia posterior à data da homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.
- 11. Pagamento de credores das classes III e IV**
- 11.1.** Os créditos líquidos da Classe III - Quirografários e os da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas serão pagos com o valor obtido pela venda de ativos elencados na cláusula 19, após realizados os pagamentos a favor das classes I e II, respeitadas a destinação de cada bem, conforme previsão contida nas cláusulas 9,10,17.10 e 17.11.
- 11.2.** Os valores a serem destinados aos credores das classes III e IV serão apurados após a quitação das classes I e II conforme regras do plano, sendo que o saldo remanescente da venda dos ativos discriminados nas cláusulas 17.10 e 17.11, será distribuído *Pro Rata*, conforme percentual de participação de cada credor em cada classe.
- 11.3.** O saldo remanescente, após liquidadas as classes I e II será direcionado aos demais credores – classes III e IV, dividindo-se o valor proporcionalmente para cada classe e então para cada credor, assegurando-se assim a participação de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/05/2019 às 13:29, sob o número WCTD19700404688. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002844-39.2016.8.26.0132 e código 3EB1EDA.

## Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

todos os credores em tais rateios, em proporção equivalente à participação de seu crédito na respectiva classe.

- 11.4.** O valor de venda estimado para os ativos a seguir indicados é de **R\$ 62.481.134,34 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**. Caso atingido tal valor, será possível a liquidação das classes I e II tal como proposto acima, bem como se aplicar às mesmas os índices de atualização estimados, esperando-se um saldo suficiente para amortização de aproximadamente **28% a cada credor das classes III e IV**.
- 11.5.** Sendo angariado valor maior, sendo inviável estimar um valor fechado de alienação em um processo de venda judicial, a amortização aos credores da classe III e IV poderá ser maior, sempre se preservando as proporções existentes entre uma classe e outra e entre um crédito e outro.

### 12. Novação da dívida

- 12.1.** A aprovação do plano acarretará por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial.
- 12.2.** Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da impetração do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, e ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

## Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado

### 13. Proposta de pagamentos aos credores

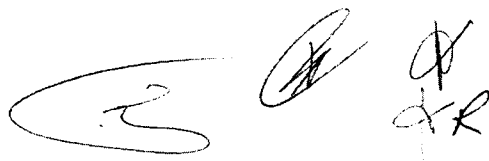
- 13.1.** O plano de recuperação judicial da **Maralog** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação da mesma, com a conseqüente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.
- 13.2.** Nesse sentido, a **Maralog** propõe novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores através da desmobilização de ativos (conforme prevê o artigo 50 e incisos da Lei 11.101/2005), de forma a preservar suas atividades, não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.
- 13.3.** Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, o plano de recuperação judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas.
- 13.4.** A empresa prevê também a sua continuidade de atividades, deixando de focar sua existência nos ramos de atacado e distribuição e ampliando a gama de objetos sociais, tudo de forma a se manter como geradora de empregos e riquezas.
- 13.5.** Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que a **Maralog** entende como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do plano proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado****14. Premissas de projeção**

- 14.1.** Cumpre esclarecer que as premissas para o pagamento proposto nesta Modificação do Plano de Recuperação Judicial são baseadas nos seguintes valores já apurados para efeito de apresentação na lista do rol de credores da Recuperação Judicial.
- 14.2.** Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à recuperação judicial, a **Maralog** possui débitos de diversas naturezas que não se encontram no rol de credores da recuperação judicial, os quais, contudo, estão incluídos no seu fluxo de caixa geral.
- 14.3.** Com base na premissa de reaquecimento gradual da economia, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção e prestação de serviços, com o consequente incremento de seu faturamento.

**15. Passivos fiscais**

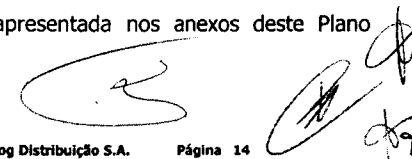
- 15.1.** Dentre as causas que levaram à sociedade a atuação de crise econômica financeira, foi também o alto endividamento tributário, em que pese que os mesmos não compõem a Recuperação Judicial.
- 15.2.** A **Maralog** compromete-se a obter o parcelamento da integridade do passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal após a homologação do presente plano, nos termos do artigo 68 da Lei da Recuperação e Falências - LRF.
- 15.3.** A recuperanda poderá postular o parcelamento tributário perante as esferas competentes, sempre dando preferência as melhores condições previstas pelos órgãos fazendários, nos termos legais, utilizando dos remédios judiciais cabíveis para o pleno exercício de seus direitos.

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado****16. Venda dos imóveis e/ou equipamentos**

- 16.1.** Conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda submete a venda de todos os ativos constantes da lista em anexo, os quais contribuirão para a liquidação dos passivos juntos aos credores.
- 16.2.** Com a aprovação deste Plano de Recuperação Modificado e Consolidado fica a **Maralog** autorizada pelos credores a vender os imóveis e/ou equipamentos.
- 16.3.** A alienação poderá ocorrer mediante qualquer meio previsto na Lei n. 11.101/2005, em qualquer destes casos a venda será sem sucessão nos termos da LRF, devendo ser respeitado o valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação constante do Laudo integrante desse Plano Modificado, cabendo a recuperanda indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, *on line* ou *misto*), assim como indicar leiloeiro oficial experiente.
- 16.4.** Como faculta o disposto no artigo 66 da lei 11.101/2005, a recuperanda poderá dar em pagamento ao credor com garantia real os bens imóveis ofertados em garantia aos seus respectivos créditos para quitação integral da dívida, desde que devidamente inscritos na lista de credores na classe específica e, desde que o credor aceite expressamente essa condição.

**17. Venda de imóveis e equipamentos**

- 17.1.** A **Maralog** possui em seu ativo imobilizado imóveis, veículos e equipamentos, devidamente listados no laudo de avaliação anexo ao Plano de Recuperação Original e no Modificativo. Nos imóveis descritos nos itens "B" – "C" da cláusula 19, constam em suas matrículas, registro de contrato de locação.
- 17.2.** Com a aprovação deste Plano de Recuperação Modificado fica a **Maralog** autorizada pelos credores a vender os imóveis, cujas alienações deverão obrigatoriamente observar o seguinte critério:
- A. O valor da alienação não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação apresentada nos anexos deste Plano Modificado.



**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

- B. A alienação, com aqui se propõe, observará as disposições contidas no artigo 60 e 142 da Lei de Recuperação e Falências – LFR, em venda sem sucessão de dívidas, até mesmo no caso de venda direta, circunstância na qual a proposta será apresentada para análise perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial.
- C. A alienação será realizada por meio de venda judicial e/ou venda direta, cujos pagamentos serão à vista ou em caso de parcelamento, no prazo máximo de 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira à vista.
- D. Será declarado vencedor o proponente que fornecer o maior lance.

**17.3.** A realização da venda ocorrerá de acordo com o cronograma sugerido na clausula 23.

**17.4.** Não havendo a realização da venda no primeiro leilão, é proposto a seguinte sequência para efetivação dos próximos leilões;

- A. 2º. Leilão será realizado com deságio de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor da avaliação em até 360 dias após a primeira tentativa;
- B. 3º. Leilão será realizado com deságio de até 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao valor da avaliação em até 540 dias da segunda tentativa;

**Nota<sup>04</sup>:** *Não havendo, por qualquer motivo, a venda de algum bem imóvel relacionado no item 19 em até 18 meses contados a partir da homologação da Modificação do Plano de Recuperação Judicial, será instalada nova assembleia em até 30 dias após a última tentativa de venda frustrada, para definição das novas diretrizes em relação do Plano de Recuperação Judicial aprovado.*

**Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado**

- 17.5.** O edital descreverá os bens a serem vendidos, e apontará os valores líquidos de avaliação especificados neste plano.
- 17.6.** Os bens serão vendidos “ad corpus” e no estado em que se encontram. Os ativos serão vendidos livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 incisos II da Lei 11.101/2005. O maior lance vencedor.
- 17.7.** Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo:

- ✓ **A vista:** Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, ou 20% (vinte por cento) no ato e o restante em até 03 dias;
- ✓ **A prazo:** pagamento do valor total da arrematação em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça/SP, sendo a primeira parcela com vencimento em até 48 (quarenta e oito) horas da realização da hasta. O arrematante, nesta hipótese, poderá tomar posse dos bens imediatamente após o pagamento da primeira parcela, mas somente poderá ser expedida a carta de arrematação após o pagamento de todo o preço lançado.

O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). Cumpre informar, que em caso de pagamento parcelado a carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento da última parcela.

No caso do inadimplemento do adquirente, os saldos dos créditos dos detentores das garantias retornarão ou status quo ante;

- 17.8.** O edital de convocação para a participação da alienação especificará as demais regras de habilitação e participação de interessados, ofertas de garantias, e de outros elementos necessários para validação e eficácia do referido ato.